



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

...lg1

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.999 - Processo nº 10611.000420/90-81

Recorrente : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

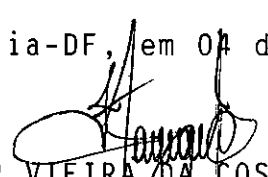
Recorrid : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

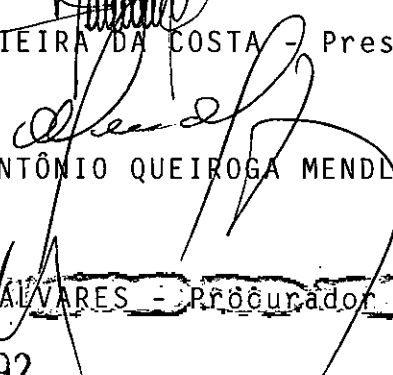
R E S O L U C Ã O Nº 301-768

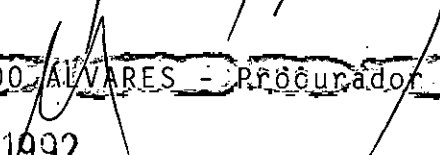
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.999 - RESOLUÇÃO Nº 301-768
RECORRENTE: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

R E L A T Ó R I O

A R.E.C.O.R.R.E.N.T.E. importou várias mercadorias solicitando isenção de imposto com base no inciso III do artigo 149 do Regulamento Aduaneiro vigente, através das Declarações de Importação(DI) ns. 0748, 01711, 02428 e 02844, registradas nesta IRF em 06/04/87, 27/07/87, 29/10/87 e 08/12/87, respectivamente.

A Equipe de Revisão (ERDIM-SECAFI) ao revisar as supracitadas DI, entendeu que parte das mercadorias importadas não estariam amparadas pelo artigo 156 do mesmo Regulamento, e por esse motivo intimou a empresa a recolher os impostos incidentes sobre essas importações com os devidos acréscimos legais, bem como a multa de 100% do IPI estabelecida no inciso II do artigo 364 do RIPI.

Ciente e inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 23 a 44, que poderia assim ser sintetizada:

- considera ela que "não andou bem" a fiscalização por fazer constar do auto de infração mercadorias que são isentas de tributação;

- as mercadorias importadas constam de catálogos e manuais dos respectivos fabricantes como sendo componentes de suas aeronaves, razão pela qual não há que se falar da exclusão de tais mercadorias das regras insitas nos artigos 149, inciso VIII e artigo 156 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta: "tem part number, ou seja, são partes definidas pelo próprio fabricante";

- a autuante está se atendo ao rigorismo das palavras inseridas nos dispositivos legais, o que atrapalha a aplicação e interpretação das normas aduaneiras vigentes;

- as graxas são especiais e constituem material necessário à aplicação de peças e componentes, sem as quais os serviços de aviação não podem ser executados;

- o artigo 149, inciso VIII, do Decreto 91.030/85 estabelece isenção às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, e entende a autuada que estes materiais devem ser tudo o que for necessário para uma adequada manutenção e o que possa dar segurança de um modo geral;

- em continuidade, cita o parecer da Coordenação do Sistema de Tributação n. 976/88, alusivo à incidência dos tributos sobre as ferramentas importadas por empresas de aviação;

- finaliza requerendo a insubsistência do presente auto de infração.

A isenção de Imposto de Importação somente deve ser reconhecida quando decorrente de ato internacional, lei e seu regulamento, ou em atos complementares (CTN, Lei 5.172/66, art. 111 e 176).

Segundo o artigo 129 do Regulamento Aduaneiro(RA) aprovado pelo Decreto 91.030/85, repetindo o CTN, interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção de II.

O mesmo diploma legal determina ainda que a isenção ou redução do Imposto de Importação seja efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal. Se não concedido o benefício, exigir-se-á o crédito tributário correspondente (art. 134 e 135).

O RA/85, em seu artigo 149, inciso VII, concede isenção do Imposto de Importação (II) aos bens aeronáuticos ali descritos, notadamente:

"VIII - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamento de terra e equipamento para treinamento de pessoal e segurança de voo e materiais destinados às oficinas de manutenção..."

Ressalte-se que o artigo 156 do mesmo diploma legal detalha a isenção concedida no inciso VIII do art. 149, acima citado, e compreende:

- I - aeronaves de qualquer tipo, suas partes e peças;
- II - material de manutenção e reparo de aeronaves;

...

O Decreto-lei n. 2.434, de 19/05/88, em seu artigo 1.º, inciso II dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação e do imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre os bens de procedência estrangeira, nos casos de "partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações"; e prevê em seu parágrafo 1º que "as isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva".

O Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação no 976, de 19/08/88, esclarece que estão abrangidos pelo disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "i", do Decreto-lei no 2.434/88 os bens anteriormente relacionados nos incisos I, II, III e VI do artigo 156 do RA, "com exclusão de matérias-primas e bens de consumo, dos equipamentos para treinamento de pessoal e equipamentos de terra, assim como das próprias aeronaves".

A defesa baseia-se na idéia de que os materiais por ela importados - cartucho do extintor de incêndio, lubrificantes, graxas, cartuchos detonadores (carga) do extintor de incêndio e recarga da garrafa - enquadram-se no conceito de material necessário para manutenção e segurança de aeronaves e, para tanto cita o Parecer CST no 976/88, tal Parecer, entretanto, em nada a favorece, pois exclui da isenção concedida no art. 156 do RA/85 os materiais de consumo dos equipamentos das aeronaves.

O fato de a recarga e detonadores do extintor de incêndio constarem de "part number" do fabricante não as transformam em partes do avião.

A recarga de um extintor é material que ou será consumido pelo uso de um princípio de incêndio, ou pelo desuso, pois perderá a validade ao longo do tempo.

O cartucho detonador do extintor de incêndio pode ser usado somente uma vez, ou seja, também é consumido pelo uso, não sendo "parte" da aeronave.

Apesar do grande esforço da autuada na tentativa de provar que os lubrificantes, incluídas as graxas, são materiais destinados à manutenção das partes e peças do avião, deixou de ser provado que eles não seriam consumidos durante o processo de trabalho da empresa.

Se graxas e lubrificantes não são materiais de consumo, nada mais o será. Uma vez aplicados, por mais especial e diferente que seja, o lubrificante será totalmente consumido durante o movimento das engrenagens, o trabalho dos motores e o uso do avião. Tanto assim é que o Manual de Lubrificação apresentado pela autuada (vide fls. 36) fixa intervalos mínimos para reposição das graxas nas partes e peças sujeitas à lubrificação. Ora, se é preciso repor, evidentemente a aplicação anterior foi consumida.

A autuante atendo-se ao "rigorismo da legislação", como disse a impugnante, está apenas obedecendo ao dispositivo da Lei Complementar que exige a literalidade da interpretação da legislação que trata de isenção tributária.

A autoridade a quo, decidiu laconicamente "manter o Auto inicial em sua integridade".

Intimada em 09.07.91, apresentou o recurso voluntário às fls. 51 e 52, que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

A decisão **a quo** ao manter o A.I. de fl. 1, integralmente, deixou de observar que o demonstrativo do mesmo contém divergências quanto a classificação de mercadorias, estando correto apenas o constante da D.I. 748, da posição 27.10.10.99.

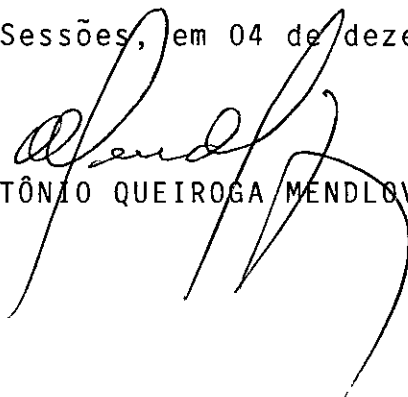
Por outro lado não há nada que indique de maneira segura que essas mercadorias não são componentes.

Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência a repartição de origem para:

1. Esclarecer as divergências nas classificações tarifárias;
2. Juntar laudo pericial que ateste a qualidade dos itens constantes do A.I. de fls., podendo, designar técnico certificador e convidando o autuante e a recorrente para formularem quesitos, se o desejarem.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

lgl


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator